



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001679/96-81

Acórdão : 203-05.742

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 108.137

Recorrente : ANTÔNIO PARANAÍBA DE AZAMBUJA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

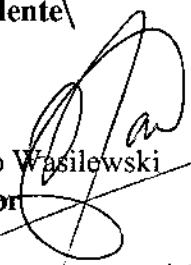
ITR – I) VTN – AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO - REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A redução do VTN tributado só pode ocorrer mediante a demonstração do real valor do imóvel rural, através de Laudo Técnico de Avaliação. **II) CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** – A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de respectiva legislação de regência é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO PARANAÍBA DE AZAMBUJA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001679/96-81

Acórdão : 203-05.742

Recurso : 108.137

Recorrente : ANTÔNIO PARANAÍBA DE AZAMBUJA

RELATÓRIO

Trata-se de ITR/95, mantido pelo julgador monocrático, cuja ementa de sua decisão é a seguinte:

“Procede o lançamento do ITR cuja notificação é procedida em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”

Em seu recurso, o Contribuinte diz que o VTN/95 foi aumentado em relação ao de 1994, se representado em UFIR, quando no plano real houve decréscimo de valor que, em face do secretário de agricultura aprovar as tabelas em 10.07.96, não foi respeitado o princípio da anualidade, vez que se trata de tributo de 1995; que a autoridade deve verificar se o valor declarado na DITR estava ou não correto; que a IN SRF nº 42/96 não poderia se referir a situações anteriores; que as contribuições sindicais que comboiaram as tributações do ITR são ilegais e indevidas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001679/96-81
Acórdão : 203-05.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

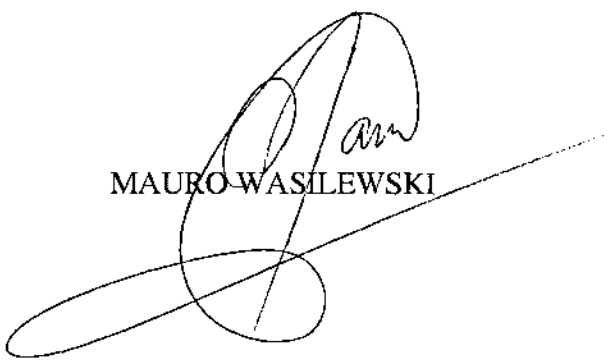
Quando o VTN real do imóvel rural é inferior ao VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 autoriza a respectiva redução, desde que comprovado através de Laudo Técnico de Avaliação. Todavia, tal não foi providenciado pelo Recorrente.

Quanto às tabelas do VTNm, estas são elaboradas posteriormente ao ano-base, mas não se trata de criação de tributo, não se cogitando, destarte, de aplicação do princípio da anualidade.

Por outro lado, em relação às contribuições sindicais, alegadas pelo recorrente como ilegais e inconstitucionais, não compete a discussão a nível administrativo, vez que a declaração no sentido pretendido pelo recorrente é exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


MAURO WASILEWSKI